



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.003710/2010-85
ACÓRDÃO	2301-011.348 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROMEU ANTÔNIO COVOLAN
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL COM BENFEITORIAS. VALOR DE ALIENAÇÃO.

Somente se as benfeitorias tiverem sido deduzidas como despesa de custeio na apuração da determinação da base de cálculo do imposto da atividade rural, o valor da alienação referente a elas será tributado como receita da atividade rural. Do contrário, integram o valor de alienação para fins de apuração do ganho de capital.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. IMÓVEL RURAL.

Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat) do ano da aquisição.

ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. NATUREZA DECLARATÓRIA DO REGISTRO. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA.

Os atos de modificação societária exigem publicidade pelo registro para produzirem efeitos contra terceiros. O arquivamento na junta comercial deve ser feito dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento. Fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“Do Crédito Tributário

Cuida-se de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007 formalizado por meio de auto de infração em decorrência da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 144 a 149. O imposto, a multa de ofício e os juros moratórios foram apurados conforme auto de infração de fls. 150 a 156.

Imposto	R\$558.982,59
Juros de Mora (até 31/5/2010)	R\$179.209,81
Multa Proporcional	R\$419.236,94
Valor do Crédito Tributário Apurado	R\$1.157.429,34

Do Procedimento Fiscal

Segundo o Termo de Constatação Fiscal, o contribuinte era proprietário dos imóveis rurais denominados Lotes Odeon 1 e Odeon 2 e sócio da empresa Tauã Biodiesel Ltda, tudo proporcionalmente dividido com os irmãos Vilson Covolan e Darci Covolan. Em 27/4/2007, conforme **1ª alteração contratual** de fls. 48 a 51,

decidiram integralizar o capital social da empresa constituída em 23/5/2006 com a entrega dos referidos imóveis.

A integralização foi de 24.012.000 quotas no valor individual de R\$1,00 e total de R\$24.012.000,00, sendo R\$ 4.611.000,00 em dinheiro e R\$ 20.001.000,00 na forma dos imóveis rurais mencionados. Considerando a integralização anterior de R\$600.000,00 no ato da constituição da sociedade, o capital passou a R\$ 24.612.000,00.

De acordo com a **1ª alteração contratual** registrada na JUCEMAT em 27/4/2007 o Lote Odeon 1, matriculado sob o nº 865, com 1.983,40 ha **foi integralizado pelo valor de R\$10.000.500,00, sendo atribuída a quantia de R\$198.440,00 à terra nua e R\$9.802.060,00 às melhorias e investimentos** e o Lote Odeon 2, matriculado sob o nº 668, com 1.984,44 ha pelo **valor de R\$10.000.500,00, sendo a quantia de R\$198.440,00 atribuída à terra nua e R\$9.802.060,00 às melhorias e investimentos.**

Na **2ª alteração contratual**, fls. 52 a 55 registrada na JUCEMAT em 7/5/2007 houve integralização de 4.611.000 quotas a R\$1,00 cada, passando o capital social a R\$ 29.223.000,00, **sendo que o valor dos imóveis integralizados anteriormente foi de R\$ 10.000.500,00 cada, sem indicação de qualquer separação entre valor da terra nua e das benfeitorias.**

Em 17/7/2007 por meio da **cláusula primeira da 3ª alteração contratual**, fls. 56 a 62 foi retificada a cláusula segunda da 1ª alteração contratual para basicamente indicar que o Lote Odeon 1, matriculado sob o nº 865 foi desmembrado nos Lotes Odeon 1A e 1B, ambos com 991,70 ha (total de 1.983,40 ha).

Nos termos da retificação os imóveis frutos do desmembramento foram matriculados sob os nº 2.061 e 2.062. Com isto a alteração contratual considerou a integralização de três imóveis, Odeon 1A, Odeon 1B e Odeon 2.

Por esta alteração contratual, **manteve-se o valor da terra nua e das benfeitorias** do Lote Odeon 2 e quanto aos Lotes Odeon 1A e 1B o valor individual foi de R\$5.000.250,00, sendo que para a terra nua foi estabelecido R\$99.220,00 e R\$4.901.030,00 atribuído às melhorias e investimentos.

Na **4ª alteração contratual**, fls. 70 a 72, registrada na JUCEMAT em 8/10/2007 o valor dos três imóveis foi de R\$5.000.250,00 para cada um dos lotes Odeon 1A e 1B e R\$10.000.500,00 para o lote Odeon 2, **sem indicação de qualquer separação entre valor da terra nua e das benfeitorias.**

A **5ª alteração contratual**, fls. 74 a 76, registrada na JUCEMAT em 2/1/2008 serviu para a **retificação da forma de integralização dos imóveis rurais ao capital da empresa**. Para o lote Odeon 2 de 1.984,44 ha foi definido em R\$198.440,00 o valor da terra nua e **excluída a importância de R\$ 9.802.060,00 na forma de benfeitorias, pela ausência de averbação delas na matrícula do imóvel.**

Pelos mesmos motivos foi fixado em R\$140.000,00 o valor da terra nua para cada um dos imóveis denominados Odeon 1A e Odeon 1B cujas áreas são de 991,70 ha e **excluído igualmente o valor de R\$4.860.250,00 de cada um em benfeitorias. Segundo esta alteração contratual, o valor excluído de R\$19.522.560,00 em benfeitorias foi acrescentado ao capital social da empresa e integralizado sob a forma de reserva de reavaliação de imóveis.**

A autoridade autuante, com base na documentação e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte concluiu inicialmente que pelos documentos examinados os imóveis foram adquiridos por R\$140.000,00 (Odeon 1A), R\$140.000,00 (Odeon 1B) e R\$198.440,00 (Odeon 2) e transferidos à Tauã Biodiesel Ltda por R\$5.000.250,00, R\$5.000.250,00 e R\$10.000.500,00, respectivamente.

Apesar de o contribuinte ter tentado comprovar que efetuou a alienação dos imóveis pelos valores de aquisição, mediante apresentação do contrato social e alterações da Tauã Biodiesel Ltda, a autoridade lançadora fixou que os imóveis foram transferidos pelos valores constantes da 3ª alteração contratual, corroborada com as matrículas dos imóveis e qualquer ato efetuado pela pessoa jurídica posteriormente à transferência não mais se relaciona com a pessoa física que tem sua participação nos imóveis encerrada com a alienação dos bens.

Prossegue o autuante afirmando que o Laudo de Avaliação com data de 15/2/2007 que avaliou os imóveis em R\$13.648.271,00 (Odeon 1A e Odeon 1B) e R\$13.655.152,75 (Odeon 2) somente vem confirmar o fato de que os proprietários dos imóveis sabiam do seu real valor de mercado e por isto os vendeu pelos valores mencionados anteriormente.

Diante destes fatos foi apurada a infração de omissão de rendimentos de ganho de capital à razão de 1/3 para cada um dos proprietários dos imóveis, entre eles o Sr. Romeu Covolan. Conforme quadros demonstrativos de fls. 1148 e 149, o Ganho de Capital em relação aos imóveis Odeon 1A e 1B foi de R\$280.210,86 e de R\$278.771,74 para o imóvel Odeon 2.

(...)

No cálculo do Ganho de Capital foram considerados os percentuais de 39,13% e 5,43% em função dos fatores de redução FR1 e FR2 previstos na Lei 11.196/2005. Também foram considerados como custo de aquisição os valores de R\$265.000,00 para os imóveis Odeon 1A e 1B e R\$315.000,00 para o imóvel Odeon 2, por serem os constantes do Documento de Informação e Apuração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat) do ano de aquisição, informados como valor da terra nua.

Impugnação

Cientificado do Lançamento o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 164 / a 178, na qual rebate o trabalho fiscal.

1. Explica que na 1ª alteração contratual da Tauã Biodiesel foi integralizado o valor da terra nua para os três imóveis (R\$396.880,00) e que por equívoco do contador responsável foram incluídos valores dos investimentos efetuados em benfeitorias;
2. Cita o artigo 62 do Regulamento do Imposto de Renda para afirmar que as benfeitorias em imóveis rurais são consideradas despesas no mês do efetivo pagamento;
3. Pela inteligência do artigo 61 do Regulamento do Imposto de Renda, entende que se as despesas com benfeitorias foram consideradas na apuração do resultado da atividade rural, caso alienadas (integralizadas) restringem-se à tributação na atividade rural e não ao ganho de capital;
4. Menciona o artigo 23, §§ 1º e 2º da Lei 9.249/1995 para justificar que a integralização de capital em bens pelo valor constante da declaração de bens encontra amparo legal;
5. Justifica a retificação da integralização do capital promovida na 5ª alteração contratual, porque este é um ato soberano dos sócios e a reserva de reavaliação foi concebida com base em laudo técnico emitido por peritos tal como determina a legislação. Adverte que na ocorrência de erro de fato na indicação do valor da terra nua e das benfeitorias, não há vedação para a sua retificação;
6. Firme no entendimento de que agiu em consonância com as determinações legais, contesta o lançamento baseado em omissão de ganho de capital e pugna pelo cancelamento da exigência fiscal;"

Destaco breve resumo das alterações acima, apresentadas no relatório fiscal de fls. 6:

- De análise da cronologia das alterações contratuais pertencentes à empresa Tauá Biodiesel Ltda, apresentadas pelo contribuinte, temos o que segue:

INTEGRALIZAÇÃO (VALORES)	LOTE ODEON 1-A (Mat 2.062)	LOTE ODEON 1-B (Mat. 2.061)	LOTE ODEON 2 (Mat. 668)
	(Considerados na 1ª alteração como Lote Odeon 1 apenas)		
1ª Alteração Contratual	R\$ 10.000.500,00		R\$ 10.000.500,00
Sendo que foram atribuídos:			
(+) Terra nua	R\$ 198.440,00		R\$ 198.440,00
(+) Benfeitorias	R\$ 9.802.060,00		R\$ 9.802.060,00
3ª Alteração Contratual	R\$ 5.000.250,00	R\$ 5.000.250,00	R\$ 10.000.500,00
Sendo que foram atribuídos:			
(+) Terra nua	R\$ 99.220,00	R\$ 99.220,00	R\$ 198.440,00
(+) Benfeitorias	R\$ 4.901.030,00	R\$ 4.901.030,00	R\$ 9.802.060,00
5ª Alteração Contratual	R\$ 140.000,00	R\$ 140.000,00	R\$ 198.440,00
Sendo que houve a exclusão dos seguintes valores registrados anteriormente como benfeitorias:	(R\$ 4.860.250,00)	(R\$ 4.860.250,00)	(R\$ 9.802.060,00)
Para inclusão dos mesmos valores como tendo sido integralizados mediante reserva de reavaliação dos mesmos imóveis:	R\$ 4.860.250,00	R\$ 4.860.250,00	R\$ 9.802.060,00

- Conclui-se a partir de todo o exposto, que o imóvel foi efetivamente vendido para a empresa pelos valores constantes da Primeira e Terceira Alteração Contratual, que fica corroborada com as matrículas dos imóveis que fazem constar os mesmos valores. Qualquer ato efetuado na pessoa jurídica posteriormente a transferência dos imóveis, não mais se relacionam com a pessoa física, que tem sua participação encerrada com a venda dos imóveis.

Há Termo de Verificação Fiscal de fls. 03/08.

O acórdão de fls. 197/206 votou pela improcedência da impugnação para manter a exigência fiscal.

Sobreveio protocolo de recurso voluntário de fls. 214/233, alegando:

(i) a necessidade de uma leitura correta da integralização dos imóveis rurais no capital social da Tauá biodiesel Ltda. (fls. 221);

(ii) a necessidade da exegese do artigo 17 da instrução normativa n.º 84 de 2001, para considerar as benfeitorias efetuadas pelo recorrente nos imóveis integralizados (dispêndios com ampliação, construção, reforma e conservação) como custo dos imóveis rurais em eventual alienação.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Relatora.

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Não há preliminares alegadas, razão pela qual passo direto ao *mérito*.

a) necessidade de uma leitura correta da integralização dos imóveis rurais no capital social da Tauá biodiesel Ltda.

Apesar das argumentações trazidas pelo recorrente, entendo que não se trata de leitura correta da integralização dos imóveis rurais mas da aplicação da legislação.

Conforme se verifica dos autos, a empresa em que o recorrente é sócio, teve aumento de capital social por meio da Quinta Alteração Contratual, com data de 28/12/2007, cujo capital passou a ser a quantia de R\$ 19.522.560,00 distribuídos em 19.522.560 cotas de valor individual de R\$ 1,00, integralizados na forma de Reservas de Reavaliação de Imóveis (e não mais como valor do bem, anteriormente assim registrado, em 02/05/2007, pela terceira alteração contratual).

Da documentação dos autos, verifica-se que o recorrente “retificou a informação de que os imóveis tenham sido adquiridos pelo valor de R\$ R\$ 5.000.250,00, cada, os Lotes 1-A e 1-B e pelo valor de R\$ 10.000.500,00 o Lote Odeon 2, informando 8 meses depois da integralização a alteração desse fato.” (fls. 05).

Mas, também está consignado nos autos que, “paralelamente a essas informações colhidas da análise da documentação apresentada, verificou-se em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil que apesar de as escrituras de compra e venda dos imóveis Odeon 1-A e Odeon 1-B terem sido registradas em 02/03/2007, havia declarações de ITR apresentadas para estes imóveis, desde 1999, por Vilson Covolan, Darci Covolan e **Romeu Antonio Covolan.**” (fls. 05; 153/156)

Não há decisão sobre o processo em face de Darci. Já com relação ao processo em face de Vilson, destaco abaixo ementa do Acórdão nº 2402006.148, proferido em maio de 2018, cuja decisão lhe foi desfavorável.

“GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL RURAL COM BENFEITORIAS. VALOR DE ALIENAÇÃO.

Somente se as benfeitorias tiverem sido deduzidas como despesa de custeio na apuração da determinação da base de cálculo do imposto da atividade rural, o valor da alienação referente a elas será tributado como receita da atividade rural, do contrário integram o valor de alienação para fins de apuração do ganho de capital. Há necessidade de o contribuinte comprovar que ao tempo certo deduziu o valor das benfeitorias como custo ou despesa da atividade rural. A comprovação da realização das

benfeitorias e a sua discriminação no anexo da atividade rural são condições indispensáveis para sua integração ao custo do imóvel.”

Com relação à aplicação das normas vigentes, é possível verificar que a IN RFB 84/01, arts. 9 e 10, estabelece que o ganho de capital do imóvel, rural se refere ao valor da terra nua informado no DIAT- Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, no ano da aquisição. Tal valor é o que foi considerado.

1 – Lotes Odeon 1-A e 1-B:

Valor da Alienação	R\$ 10.000.500,00
(-)Custo de Aquisição	R\$ 265.000,00*
(=) Ganho de Capital 1	R\$ 9.735.500,00
Percentual de Redução (lei nº 11.196/2005 – FR1)	39,13%
(-) Valor de Redução FR1	R\$ 3.809.501,15
(=) Ganho de Capital após FR1	R\$ 5.925.998,85
Percentual de Redução (lei nº 11.196/2005 – FR2)	5,43%
(-) Valor de Redução FR2	R\$ 321.781,73
GANHO DE CAPITAL	R\$ 5.604.217,12
Alíquota 15% - IMPOSTO DEVIDO	R\$ 840.632,56
ROMEU A. COVOLAN – 1/3 DE R\$ 840.632,56	R\$ 280.210,86

2 – Lote Odeon 2:

Valor da Alienação	R\$ 10.000.500,00
(-)Custo de Aquisição	R\$ 315.000,00*
(=) Ganho de Capital 1	R\$ 9.685.500,00
Percentual de Redução (lei nº 11.196/2005 – FR1)	39,13%
(-) Valor de Redução FR1	R\$ 3.789.936,15
(=) Ganho de Capital após FR1	R\$ 5.895.563,85
Percentual de Redução (lei nº 11.196/2005 – FR2)	5,43%
(-) Valor de Redução FR2	R\$ 320.129,11
GANHO DE CAPITAL	R\$ 5.575.434,74
Alíquota 15% - IMPOSTO DEVIDO	R\$ 836.315,21
ROMEU A. COVOLAN – 1/3 DE R\$ 836.315,21	R\$ 278.771,74

Assim, para os imóveis Odeon 1-A e Odeon 1-B, o custo de aquisição declarado em DIAT foi R\$ 265.000,00 e R\$ 315.000,00, respectivamente. A informação consta do relatório de fiscalização de SEFIS — Serviço de Fiscalização Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (fls. 183).

Conforme a decisão de piso às fls. 205, “os custos com as benfeitorias não foram relacionados no Demonstrativo da Atividade Rural da DIRPF/2008 – Bens da Atividade Rural e nem constaram da declaração de bens e direitos do contribuinte.”

Destaco também:

“No anexo da atividade rural o impugnante descreveu apenas as dívidas da atividade rural, não tendo discriminado qualquer bem e os custos inerentes a eles. Assim, não havia alternativa que não submeter o valor do preço total de alienação à tributação como ganho de capital. Ressalte-se que para que as benfeitorias integrassem o custo de aquisição para efeito de apuração do ganho de capital na alienação dos referidos imóveis, tais investimentos deveriam ser comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na Declaração de Ajuste Anual.

Entretanto, o contribuinte limita-se a alegar a existência de benfeitorias, mas não junta qualquer comprovação de custos e nem mesmo as informou na declaração de ajuste anual. Não se pode perder de vista que o contribuinte, além da falta de discriminação dos custos no anexo da atividade rural, também não carrou aos autos a comprovação devidamente escriturada no Livro Caixa, acompanhada dos documentos que dão suporte aos registros. E a legislação tributária é precisa neste aspecto, conforme se verifica pela leitura dos dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda.”

Com relação ao efeitos da re-ratificação trazidos pelo recorrente, destaco que o Código Civil estabelece, em seu artigo 1.151, que os documentos necessários ao registro, como no caso aqui tratado, deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos. E, se requerido além do prazo legal, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

“Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.”

A Lei 8.934/94 também estabelece tal prazo em seu art. 36:

“Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.”

Dessa forma, ainda que o registro da 5ª alteração contratual tenha ocorrido dentro de 30 dias da data da reunião ou assembleia que deliberou sobre o aumento de capital e a correção da diferença do valor entre terra nua e benfeitorias para a conta de reserva de reavaliação (em **28/12/2007**), há lei veda que tais efeitos retroajam em 08 meses, como quer supor o recorrente, ou seja, para a data do registro da 3ª alteração contratual ocorrida em **02/05/2007 (oito meses antes)**. Nesse interregno entre maio de 2017 a dezembro de 2017, os efeitos societários surtiram efeitos jurídicos contra terceiros, e conseqüentemente, o fato jurídico tributário.

Aliás, caso assim fosse permitido, as mudanças dos efeitos pretendidos pelo recorrente, não somente se trata de efeitos tributários, mas reflete verdadeira diminuição do capital social já integralizado, o que traz outros requisitos societários a serem observados, para resguardar direitos de terceiros.

Ainda com relação aos efeitos de registro da re-ratificação, esclareço entendimento deste tema pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que acertadamente relata que “o registro possui, em regra, **natureza declaratória**, o que permite a caracterização do empresário individual ou da **sociedade empresária** e sua submissão ao regime jurídico empresarial, em virtude do exercício da atividade econômica. No entanto, **os atos de modificação societária exigem publicidade pelo registro para produzirem efeitos contra terceiros.**”

Vejamos:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SOCIEDADE SIMPLES. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIETÁRIA. PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS). **EFEITOS A PARTIR DO REGISTRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.150 E 1.151 DO CÓDIGO CIVIL E 36 DA LEI N. 8.934/1994. NATUREZA DECLARATÓRIA DO REGISTRO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.** TEORIA DA EMPRESA. IRRELEVÂNCIA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS EXTERNOS DOS ATOS DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - A transformação do tipo de sociedade para sociedade simples transfere seu registro da Junta Comercial para o Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A partir da transformação societária, os atos passaram a ser registrados tão somente no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não tendo sido registrados na Junta Comercial, continuando a figurar a autora como sócia administradora da pessoa jurídica.

2 - Os atos de alteração no contrato social produzem efeitos a partir da data em que foram praticados, se levados a registro nos 30 (trinta) dias seguintes, ou da data do registro, no caso de inobservância deste prazo. Inteligência dos arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil e 36 da Lei n. 8.934/1994.

3 - As alterações que resultaram na transformação foram levadas a registro na Junta Comercial muito tempo depois, o que ensejou o redirecionamento de execuções fiscais e atingimento da pessoa da sócia administradora em virtude da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

4 - O registro possui, em regra, natureza declaratória, o que permite a caracterização do empresário individual ou da sociedade empresária e sua submissão ao regime jurídico empresarial, em virtude do exercício da atividade econômica. No entanto, os atos de modificação societária exigem publicidade pelo registro para produzirem efeitos contra terceiros.

5 - As modificações nos atos constitutivos da pessoa jurídica produzem efeitos intra-societários ou externos, em relação a terceiros. Naqueles, ainda é importante distinguir os atos entre os sócios, que os vinculam, e **aquelas relações entre os sócios e a própria sociedade empresária, que pressupõem a incorporação aos seus atos constitutivos pelo registro.** Nesse sentido, entremostra-se possível supor que eventual alteração no contrato social possa produzir efeitos desde logo, antes mesmo de seu registro na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. **No entanto, a produção de efeitos em relação a terceiros pressupõe que seja adequadamente formalizada e publicizada por intermédio de seu registro.**

6 - Impossibilidade do reconhecimento da retroação dos efeitos da transformação à data de sua realização, em razão da extemporaneidade do registro e dos potenciais efeitos em relação a terceiros.

7 - Recurso especial desprovido.” – STJ; Resp nº 1864618 - RJ (2019/0210007-8)

Pelas razões acima, mantenho a decisão de piso, por falta de previsão legal ao recorrente em retroagir os efeitos da re-ratificação feita na quinta alteração, para a data da terceira alteração.

b) a necessidade da exegese do artigo 17 da instrução normativa n.º 84 de 2001, para considerar as benfeitorias efetuadas pelo recorrente nos imóveis integralizados (dispêndios com ampliação, construção, reforma e conservação) como custo dos imóveis rurais em eventual alienação

Em relação aos gastos com benfeitorias serem considerados custos dos imóveis, esclareço que de fato, a norma fiscal assim permite. Porém, o recorrente, quando da instauração do contencioso, em sede de impugnação, não fez prova desta alegação.

Da leitura da DIRPF (fls. 127), tanto na linha intitulada “receita da atividade rural” quanto na linha “livro caixa” - deduções (fls. 136), os valores não estão preenchidos.

SP SÃO PAULO DRJII

FL 132

NOME: **ROMEU ANTONIO COVOLAN** IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
 CPF: 282.253.688-00 EXERCÍCIO 2008
 DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL Ano-Calendário 2007

RESUMO (Valores em Reais)

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Recebidos de pessoas jurídicas pelo titular	343.793,75
Recebidos de pessoas jurídicas pelos dependentes	20.543,27
Recebidos de pessoas Físicas/Exterior pelo titular	0,00
Recebidos de pessoas Físicas/Exterior pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL	364.337,02

DEDUÇÕES

Contribuição à previdência oficial	3.779,76
Contribuição à previdência privada e FAP	0,00
Dependentes	1.584,60
Despesas com instrução	0,00
Despesas médicas	36.466,70
Pensão alimentícia judicial	0,00
Livro caixa	0,00

Conclusão

Dessa forma, pelas razões acima, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade